

PROCESSO - A. I. Nº 206825.0041/09-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - V. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0060-02/11
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 28/12/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0386-11/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença nas quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante auditoria de estoques em exercício aberto, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Ficou constatada a ocorrência de diferenças tanto de entradas como de saídas por meio de auditoria de estoques, sendo correta a exigência do imposto sobre o valor das entradas não declaradas (por ser superior), com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis não contabilizadas. Confirmada por meio de revisão fiscal a existência dos erros apontados na defesa. Infrações parcialmente subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte a presente autuação, por meio da qual foi imputado ao sujeito passivo o cometimento de três ilícitos tributários, sendo objeto do presente Recurso as infrações 2 e 3, a seguir transcritas:

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$16.353,77, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme os demonstrativos e documentos às fls.51 a 157.

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$36.652,46, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, apurado mediante

levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, referente aos exercícios de 2004, 2006 e 2007, conforme os demonstrativos e documentos às fls.158 a 547.

A Junta de Julgamento Fiscal, na Decisão submetida à revisão desta Câmara dirimiu a lide administrativa da seguinte forma:

“(…)

O autuado exerceu a ampla defesa, tendo em sua peça defensiva apontado os seguintes equívocos no levantamento quantitativo: inclusão indevida de notas fiscais de entradas; notas fiscais de um exercício lançadas em outro exercício; lançamento de produto diferente do constante no documento fiscal; saídas consignadas como entradas; estoque inicial não considerado; erro de codificação de produtos na auditoria; e produtos constantes no estoque, porém, o documento fiscal foi lançado no exercício seguinte, tendo juntado ao processo como elementos de provas os documentos às fls.606 a 637.

Apesar de o autuante não ter prestado sua informação conforme determina o § 6º do artigo 127 do RPAF/99, em busca da verdade material, na fase de instrução, a pedido desta Junta de Julgamento Fiscal, o processo foi baixado em diligência para revisão fiscal, o qual foi realizado pelo funcionário designado pela repartição fiscal de origem, conforme Parecer às fls.707 a 709.

Analizando tal parecer, verifico que o revisor fiscal atacou todas as questões abordadas na defesa, confirmando as alegações defensivas da existência de:

Na infração 02: notas fiscais pertencentes ao exercício de 2004, escrituradas no exercício de 2005, sendo necessária a inclusão dos produtos no estoque de 2004 e exclusão no estoque de 2005; notas fiscais do exercício de 2005 com carta de correção alterando a descrição dos produtos, sendo necessária a inclusão no código correto e exclusão do código incorreto; lançamento invertido de código de produto, sendo necessária a inclusão no código correto e exclusão do código incorreto; notas fiscais de saídas com código errado pela similaridade da descrição dos produtos.

Na infração 03: notas fiscais pertencentes ao exercício de 2004, escrituradas no exercício de 2005, sendo necessária a inclusão dos produtos no estoque de 2004 e exclusão no estoque de 2005; notas fiscais do exercício de 2005 com carta de correção alterando a descrição dos produtos, sendo necessário a inclusão no código correto e exclusão do código incorreto; lançamento invertido de código de produto, sendo necessária a inclusão no código correto e exclusão do código incorreto; alteração de descrição de produtos com utilização do mesmo código; falta de inclusão dos saldos iniciais conforme livro de inventário.

Cumpre observar que na infração 02, o levantamento inicial do ano de 2005 apurou saídas de mercadorias maiores que as entradas; na infração 03, as entradas foram maiores que as saídas, sendo exigido o imposto com base na presunção legal de omissão de saídas. Ao refazer a auditoria de estoques, ocorreu na infração 02, que as entradas passaram a ser maiores do que as saídas. Na infração 03, nos anos de 2004 e 2006, permaneceram as entradas maiores do que as saídas, enquanto que no ano de 2007, a situação se inverteu, ou seja, houve saídas maiores do que as entradas.

Estas situações não mudam o fulcro das infrações 02 e 03, pois na revisão fiscal procedida por fiscal estranho ao feito, restou evidenciada a ocorrências em todos os anos de omissão de saídas, tudo de conformidade com as disposições da Portaria nº 445/98.

Diante de tais constatações, o revisor fiscal refez o levantamento quantitativo resultando nos levantamentos e demonstrativos às fls.678 a 706, com a diminuição do débito para os valores: 2005 = R\$ 3.818,74 (fl.692); 2004 = R\$ 5.390,13 (fl.698); 2006 = R\$ 1.168,81 (fl.701); e 2007 = para R\$1.924,40 (fl.705).

Observo que o sujeito passivo foi cientificado do resultado da revisão fiscal, com a entrega de todos os demonstrativos elaborados pelo revisor fiscal, inclusive o arquivo magnético contendo todo o levantamento feito, conforme recibo de entrega à fl.710 e Recibo de Arquivos Eletrônicos às fls.701 e 702, e não se manifestou no prazo estipulado. Por isso, considero o silêncio do autuado como uma aceitação tácita do resultado apurado no referido trabalho revisional.”

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

O Recurso de Ofício apresentado pela Junta de Julgamento Fiscal, relativamente às infrações 2 e 3, não pode prosperar, uma vez que as reduções de débito consignadas na Decisão recorrida decorreram de retificações feitas por auditor fiscal estranho lotado na INFRAZ Atacado, ao acatar as alegações defensivas (fls. 707 a 709).

Como mencionado pelos julgadores da primeira instância, as imputações são decorrentes de levantamento quantitativo de estoques e o autuado apontou diversos equívocos que teriam sido cometidos pelo autuante, tais como: notas fiscais escrituradas em um exercício e consideradas em outro; documentos fiscais com a existência de cartas de correção retificando a descrição dos produtos, o que implica a necessidade de correção do código das respectivas mercadorias; lançamento invertido de código de produto; notas fiscais de saídas com código errado pela similaridade da descrição dos produtos; além da falta de inclusão dos saldos iniciais conforme o livro Registro de Inventário.

Feitas as retificações pelo diligente, o recorrido foi cientificado, mas quedou-se inerte, acatando tacitamente o resultado revisional, o qual pode ser expresso no demonstrativo que foi acolhido na Decisão recorrida:

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Débito (R\$)	INFRAÇÃO
31/12/2005	09/01/2006	22.463,18	17	70	3.818,74	2
31/12/2004	09/01/2005	31.706,65	17	70	5.390,13	3
31/12/2006	09/01/2007	6.875,35	17	70	1.168,81	3
31/12/2007	09/01/2008	11.320,00	17	70	1.924,40	3

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida a Decisão de Primeira Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206825.0041/09-0, lavrado contra **V. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$12.311,21, acrescido das multas de 60% sobre R\$9,13 e de 70% sobre R\$12.302,08, previstas no art. 42, incisos II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS